



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13 DE 2020 – CLDF

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 1

A **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, apresentou pedido de impugnação acerca do Edital do Pregão Eletrônico de nº 13/2020 – CLDF.

Em breve relatório, aduz a impugnante que o item 4.2. e subitem 4.2.2. do edital apresenta vícios a serem sanados, de acordo com os termos de recuperação judicial, instituída pela Lei 11.101/2005, bem como Agravo de Instrumento do STJ, Resp 1173735 – STJ e Acórdão 8271/11 do TCU. Impugna, com esses fundamentos, a vedação de participar, direta ou indiretamente, desta licitação as empresas que encontrem-se sob falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

Pede, ao fim, a retificação do ato convocatório para que se excluam as exigências que alega serem ilegais.

É o breve relatório.

NO MÉRITO.

A impugnação foi apresentada tempestivamente.

Consultada, a área jurídica desta Casa de Leis se manifestou nos termos que seguem:

“Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise e parecer, impugnação apresentada por licitante acerca do impedimento para participar no Pregão nº 13/2020, que trata da contratação para a prestação de serviços técnicos especializados para pronto atendimento a usuários de recursos de TI da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Em apertada síntese, insurge-se contra o impedimento de participar da licitação a empresa que se encontre em recuperação judicial ou extrajudicial. Argumenta, a seu favor, que os e. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União autorizam a participação

nesse condição desde que amparada por certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93.

Sobre o assunto, verifica-se que os tribunais pátrios tem-se manifestado sobre a possibilidade de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial participarem em licitação. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EMPRESA SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INABILITAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Na espécie dos autos, constatada a ausência de motivação idônea a ensejar a inabilitação da impetrante em procedimento licitatório de concorrência pública, verifica-se que não merece reparos o julgado monocrático que concedeu a tutela pretendida, mormente quando inexistente de lastro normativo a exigência ora questionada (submissão de empresa licitante à regime de recuperação judicial), sob pena de infringência aos princípios da legalidade e da observância ao caráter competitivo da licitação. II - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental no reconhecimento de ilegalidade da inabilitação da impetrante, a qual já se concretizou, por força de ordem judicial liminarmente deferida, em 26/11/2012, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 78018020124014300 TO 0007801-80.2012.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 28/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.298 de 04/09/2013) Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Possibilidade de a empresa em recuperação judicial continuar participando de licitações públicas. Ausência de vedação legal expressa. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70054779087, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 31/07/2013) (TJ-RS – AI: 70054779087 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 31/07/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2013) (grifos propositais).

Nesse mesmo sentido, assim decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, *verbo ad verbum*:

“Sociedade empresária em recuperação judicial. Participação em licitação. Possibilidade. Certidão de concordata. Previsão na Lei n. 8.666/1993. Interpretação extensiva. Descabimento. Aptidão econômico-financeira. Comprovação. Necessidade. De início, salienta-se que, conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n.

8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. Nesse sentido, parte da doutrina entende que, se a Lei de Licitações não foi alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não poderia a Administração passar a exigir tal documento como condição de habilitação, haja vista a ausência de autorização legislativa. Assim, as empresas submetidas à recuperação judicial estariam dispensadas da apresentação da referida certidão. Importa ressaltar que a licitação pública se norteia, entre outros princípios, pelo da indisponibilidade do interesse público e que o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, prevendo em seu art. 52, I, a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. Todavia, não se deve olvidar a exigência contida no art. 27, III, da Lei n. 8.666/1993 de demonstração da qualificação econômico-financeira como condicionante para a participação no certame. Dessa forma, a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Assim, a apresentação de certidão positiva de recuperação não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa licitante” (AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

Assim, assiste razão a ora Impugnante no sentido de que seja autorizada a participação de empresas em recuperação judicial mediante a apresentação de certidão emitida pela instância judicial competente, que ateste a aptidão econômica e financeira da licitante que se encontre nesta situação.

É o parecer, sob censura.”

Com o exposto, passamos à conclusão.

CONCLUSÃO

Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, para no mérito, dar-lhe provimento, retificando o instrumento convocatório, no sentido de que seja autorizada a participação de

empresas em recuperação judicial mediante a apresentação de certidão emitida pela instância judicial competente, que ateste a aptidão econômica e financeira da licitante que se encontre nesta situação.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Nailde Oliveira do Nascimento
Pregoeira